



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003377/2003-29
Recurso nº : 129.865
Acórdão nº : 202-16.888

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : UNIBANCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL (atual denominação de BANDEIRANTES S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

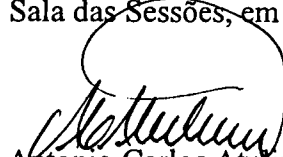
A apreciação do lançamento de ofício decorrente de não-homologação de compensação, contra a qual tenha havido manifestação de inconformidade, cabe ao Conselho de Contribuintes competente para apreciar a legitimidade dos créditos. Autos que se encaminham ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

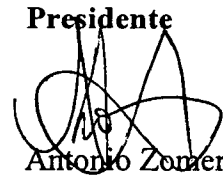
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL (atual denominação de BANDEIRANTES S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL).

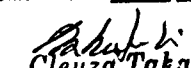
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12 / 5 / 2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16327.003377/2003-29
Recurso nº : 129.865
Acórdão nº : 202-16.888

Recorrente : UNIBANCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL (atual denominação de BANDEIRANTES S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de representação fiscal constante do Processo nº 16327.001297/2003-39, lavrado para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, não paga porque a empresa havia compensado os débitos com saldo negativo de CSLL a pagar.

A autuação abrange fatos geradores de períodos entre 28/02/2000 e 30/08/2002, cientificada a contribuinte do crédito tributário, em 06/10/2003, inclui o principal, a multa de ofício e os juros de mora.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de compensação, conforme despacho exarado no Processo nº 16327.000921/99-89. Desta forma, o lançamento foi efetuado em obediência ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

Irresignada com o lançamento, a interessada apresentou, em 24/10/2003, a impugnação de fls. 13/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/178, alegando, em síntese, que:

- o presente feito deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Processo nº 16327.000921/99-89, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- a multa de ofício deve ser excluída, pois não cometeu qualquer infração ao promover a compensação de crédito tributário que lhe pareceu ser líquido e certo, submetendo o procedimento adotado ao exame da autoridade competente e colocando à disposição desta todos os elementos necessários à homologação das compensações;
- a acusação de fraude contida no Relatório de Diligência elaborado pela Divisão de Fiscalização e que instrui o Processo nº 16327.000921/99-89 não está fundada em nenhum elemento de prova.

Entre os documentos juntados à impugnação destacam-se:

- (1) cópia do Despacho Decisório (fls. 118/123) que homologou em parte a compensação pretendida pela interessada e do qual resulta a exigência em comento;
- (2) cópia do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 57/87) em que se baseou a autoridade administrativa para proferir o referido despacho decisório;
- (3) cópia da manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório (fls. 127/159).

Em 21/11/2003, a interessada comparece novamente aos autos (fls. 189/191), para reiterar o seu pleito de cancelamento do auto de infração, ou de sobrestamento do feito até o julgamento do Processo Administrativo nº 16327.000921/99-89, em virtude da edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, ter modificado o art. 74 da Lei nº 9.430/96,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/15/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003377/2003-29
Recurso nº : 129.865
Acórdão nº : 202-16.888

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

consignando, em seu art. 17, que a manifestação de inconformidade suspende, para todos os fins de direito, a exigibilidade do crédito tributário.

Em 13/02/2004 (fls. 193/194), o processo foi enviado à DIFIS/DEINF/SPO com vistas a sanear-lo quanto à perfeita identificação do sujeito passivo, ainda que a imprecisão não tivesse prejudicado a ciência da autuação pela autuada, nem, tampouco, a apresentação da impugnação. Também visou o despacho obter informações quanto a presença das condições estabelecidas no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, ensejadoras do lançamento da multa de ofício.

A fiscalização, consoante informação e despacho de fls. 195/196, providenciou a retificação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em todos os termos processuais e nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, mas não se pronunciou quanto a menção feita, no Relatório de Diligência (cópia à fl. 86), a “crime contra a ordem tributária”.

Cientificada destes procedimentos em 11/05/2004, a interessada voltou a manifestar-se no processo em 11/06/2004 (fls. 204/239), arguindo a impossibilidade de alteração da identificação do sujeito passivo efetuado pelo agente fiscal sem a lavratura de um novo auto de infração e repisando seus argumentos quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à inaplicabilidade da multa de ofício e ao conteúdo do relatório de diligência que instrui o Processo em que se discute o crédito solicitado (nº 16327.000921/99-89).

A fim de resguardar os interesses da Fazenda Nacional e para melhor instrução processual, a DRJ determinou a realização de diligência, para se averiguar a existência de Representação Fiscal para Fins Penais e a conseqüente possibilidade de agravamento da multa de ofício (docs. fls. 242/246).

Em cumprimento da diligência, a fiscalização informou que não houve representação fiscal para fins penais e que o lançamento foi efetuado em função de representação fiscal constante do Processo nº 16327.001297/2003-39, elaborada pela DIORT/DEINF/SP, na qual se determinou a lavratura de auto de infração para exigência dos tributos cuja compensação tinha sido indeferida, sem qualquer menção à existência crime contra a ordem tributária.

A decisão proferida pelo Colegiado de Primeira Instância (DRJ em São Paulo – SP) manteve integralmente o lançamento em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/08/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COFINS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

A legislação de regência, vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

J A 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/15/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16327.003377/2003-29
Recurso nº : 129.865
Acórdão nº : 202-16.888

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário cuja compensação não foi homologada.

Lançamento Procedente".

No recurso voluntário a empresa pugna pela declaração de nulidade do auto de infração por erro de identificação do sujeito passivo, em afronta aos requisitos legais constantes nos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do Código Tributário Nacional. Em apoio a esta tese transcreve a ementa de várias decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No mais, reforça seus argumentos tendentes ao reconhecimento da suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado, à inexigibilidade da multa de ofício e repisa os demais argumentos de defesa trazidos na impugnação.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão final no Processo nº 16327.000921/99-89, no qual está em discussão a legitimidade dos créditos de CSLL glosados pelo Fisco, ou ainda, que haja o apensamento do presente àquele processo, de modo a garantir-lhes julgamentos conjuntos e afastar a possibilidade de prolação de decisões conflitantes.

Requer também o afastamento da multa de ofício, pelo fato de não ter incorrido em qualquer irregularidade ensejadora de sua aplicação, e a declaração de decadência de parte do gravame, em vista de a revisão dos valores compensados ter alcançado o ano-calendário de 1995.

A autoridade preparadora informa, à fl. 364, que a recorrente arrolou bens em valor suficiente para garantir a instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003377/2003-29
Recurso nº : 129.865
Acórdão nº : 202-16.888

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, analiso a questão da competência para apreciar o presente recurso, vez que a empresa apresenta, como pedido alternativo, a apensação desse feito ao Processo nº 16327.000921/99-89, que trata da glosa da compensação que deu origem ao presente lançamento.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da determinação contida no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, *verbis*:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Os créditos glosados são de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e contra a glosa cabe manifestação de inconformidade e recurso voluntário, nos termos do disposto nos §§ 9º ao 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (MP nº 135, de 30/10/2003), que têm a seguinte redação:

"§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação."

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes."

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

O art. 18 da MP nº 135/2003 alterou a redação ao art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, restringindo as hipóteses em que a compensação não homologada daria ensejo a lavratura de auto de infração, nos seguintes termos:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

A partir da vigência desta nova disposição não mais cabia o lançamento do tributo declarado, constituído-se auto de infração apenas para exigir a multa de ofício, e mesmo assim, somente nos casos especificados na lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/15/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16327.003377/2003-29
Recurso nº : 129.865
Acórdão nº : 202-16.888

A importância do regramento acima exposto para a definição da competência de julgamento em segunda instância não está no objeto do lançamento mas na tramitação da impugnação, que veio disciplinada nos §§ 1º e 3º do citado art. 18, da seguinte maneira:

"§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente."

No presente caso, a não-homologação da compensação pleiteada pela empresa deu origem à lavratura de quatro autos de infração para exigência dos débitos que haviam sido compensados, que se referiam a IRPJ, IRRF, Cofins e PIS.

O crédito glosado refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cuja competência de julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Ao decidir sobre o direito de compensação, o Primeiro Conselho estará decidindo, também, por decorrência, sobre a legalidade da presente autuação.

Ademais, há previsão legal inserta no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 para que se reúnam num único processo diversas autuações que tenham o mesmo fundamento fático, o que, além de estar de acordo com o princípio da economia processual, atende ao princípio constitucional da eficiência que deve nortear as ações da Administração Pública. Com esta medida, o julgador administrativo pode apreciar, simultaneamente, todas as repercussões fiscais de uma mesma irregularidade, o que facilita e acelera o julgamento dos processos.

Por fim, é de se anotar que a Secretaria da Receita Federal sufragou o entendimento aqui esposado ao editar, em 02 de dezembro de 2005, a Port. SRF nº 1.129, publicada no Diário Oficial da União de 06/12/2006.

Pelo exposto, considerando que as normas processuais novas aplicam-se aos processos pendentes, segundo o princípio *tempus regit actum*, meu voto é para que este Colegiado decline da competência para o julgamento do presente processo, enviando-o para o Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de ser apensado ao Processo nº 16327.000921/99-89, que trata da glosa dos créditos de CSLL.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

ANTONIO ZOMER